



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37219.000103/2006-28
Recurso nº 144.816
Resolução nº 2402-00.043 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BMG BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

Assinatura manuscrita de Marcelo Oliveira, com traços fluidos e uma grande letra inicial 'M' que se estende para a esquerda.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Sul / RJ, fls. 0774 a 0794, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0255 a 0271, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os lançamentos correspondem a:

- 1. Incidência de contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empregados, obtidas pelas folhas de pagamento;*
- 2. Incidência de contribuição sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, obtidas pelas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);*
- 3. Incidência de contribuição sobre o Seguro de vida em grupo, considerado pelo Fisco como salário utilidade, pois concedido aos segurados empregados em desacordo com a Legislação (sem acordo ou convenção coletiva de trabalho);*
- 4. Incidência de contribuição sobre previdência privada, considerada pelo Fisco como salário utilidade, pois a recorrente não comprovou que o benefício foi concedido à totalidade dos segurados empregados, mesmo tendo sido intimada, através de Termo de Início para Apresentação de Documentos (TIAD);*
- 5. SAT, pois a fiscalização constatou que a empresa utilizou equivocadamente as alíquotas de 1% para os estabelecimentos com o CNPJ 56.910.870/0001-52 e 0003-14, e 2% para o CNPJ 56.910.870/0017-10, efetuando a revisão de ofício da alíquota do SAT nos termos da Legislação;*

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que configuram o lançamento.

Em 28/12/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0349 a 0385, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0766.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fl. 0767 a 0770.

A Delegacia – a fim de respeitar os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório - encaminhou os pronunciamentos fiscais à recorrente e reabriu seu prazo para defesa, fl. 0771.

A Delegacia analisou o lançamento, a impugnação e a diligência, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0814 a 0843, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. A defesa foi desprovida, sem que fossem enfrentadas as questões nela suscitadas;
2. A decisão não enfrentou relevante preliminar suscitada na defesa;
3. O lançamento apresentou uma série de números e valores que se tornam incompreensíveis e, em consequência, indefensáveis, pois a maneira como foi lavrado o lançamento impediu a produção de contestação, cerceando direito constitucional à defesa;
4. Assim, impõem-se a decretação da nulidade da decisão, pela falta de enfrentamento de questões suscitadas na defesa e pelo cerceamento de defesa;
5. Por fim, o lançamento não traz a assinatura da autoridade notificante, como determina o Decreto 70.235/1972, Art.10, motivo de nulidade;
6. A Justiça do Trabalho já firmou posição de que não constitui parcela do salário os eventuais pagamentos realizados pelo empregador, a título de seguro de vida em grupo de seus empregados, sendo, pois, incabível qualquer pedido de devolução de eventuais descontos autorizados pelo empregado, para fazer face ao pagamento da sua participação no plano de seguro;
7. Dentro desse contexto, é evidente que as contribuições recolhidas pelo empregador à instituição de previdência privada de seguro não tem caráter salarial, por não decorrerem do contrato de trabalho;
8. Não há necessidade de constar em norma ou acordo coletivo a previsão de pagamento de seguro de vida em grupo;
9. Além disso, impõem-se a realização de prova pericial para que se verifique se o lançamento deduziu os valores de responsabilidade dos empregados;
10. Os pagamentos a planos de previdência privada aos dirigentes da empresa foram eventuais e partiram de uma liberalidade da empresa, o que descaracteriza sua natureza salarial;
11. Não incide contribuição previdenciária nos pagamentos a planos de previdência privada; -



12. A Emenda Constitucional (EC) 20/1998 deixou claramente determinado o tipo de remuneração que formaria a matéria tributável pela previdência oficial e que a contribuição patronal para previdência privada ficava excluída do conceito de remuneração;
13. Quanto ao SAT, o enquadramento de empresas deve levar em conta cada estabelecimento;
14. A fiscalização não provou que a atividade enquadrada em relação ao SAT possui o maior número de segurados;
15. A atividade preponderante da empresa, pelo número de segurados, é a de risco leve;
16. Por fim, a questão do SAT não poderia ser objeto de discussão na via administrativa, pois desde 1999 está sendo discutida na via judicial;
17. Os valores relativos ao SAT estão sendo depositados judicialmente;
18. O acórdão proferido na ação judicial do SAT deixa patente que o método de enquadramento utilizado está correto;
19. A lei que instituiu o salário-família previu que esta verba, para qualquer efeito, não integraria o salário, assim, sobre ela não há como incidir contribuição;
20. No lançamento objeto da NFLD 35.866.012-2 há contribuintes individuais em que, parte, se discorda, especificamente aos relativos à empresa Easy Way Cooperativa Multidisciplinar de Serviços Ltda;
21. Diante do exposto, requer: a) o acolhimento das preliminares de nulidade; b) que se conheça do presente recurso, dando-lhe integral provimento, para que se julgue a autuação improcedente, reformando a decisão por falta de fundamentação legal.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização emitisse parecer conclusivo em que confirmasse, ou não, a sua autoria na elaboração, emissão e juntada do RF ao lançamento.

Ainda na decisão que converteu o julgamento em diligência, a Quinta Câmara determinou que, após a emissão de Parecer pelo Fisco, a delegacia deveria dar ciência desta decisão e do parecer conclusivo da fiscalização para, se assim desejasse, a recorrente apresentasse novas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias da sua ciência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto as preliminares, há questão a ser analisada.

A decisão da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, pois não constava no RF a assinatura do agente do Fisco. Portanto, o Fisco deveria emitir parecer confirmando a elaboração do RF.

Nessa mesma decisão, foi determinado que a recorrente, após a emissão do Parecer, tivesse ciência da decisão que converteu o julgamento em diligência, do parecer fiscal e que fosse concedido prazo para, caso desejasse, a recorrente apresentasse novas alegações, no prazo de quinze dias após a sua ciência.

Essas medidas, conhecimento dos fatos e reabertura de prazo para novas alegações, visam respeitar o amplo direito à defesa e ao contraditório, a fim de afastar qualquer possibilidade de alegação de cerceamento do direito à defesa.

Não há provas de que a recorrente foi cientificada do resultado da diligência, que sanou dúvidas e questões presentes na sua defesa, nem que foi dada oportunidade e prazo para apresentação de novas alegações.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização pode ocasionar a supressão de instância. A recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão n° 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido



A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

Portanto, decido converter, novamente, o julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dê ciência à recorrente da decisão da Quinta Câmara (Segundo Conselho de Contribuintes), do Parecer do Agente Fiscal e desta decisão. Após essas ciências a delegacia deve conceder prazo de trinta dias para, caso deseje, a recorrente apresente novos argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2010


MARCEIO OLIVEIRA - Relator